



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.336-B, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho)

Institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o **Dia Nacional dos Profissionais da Educação**, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 6 de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato sobejamente conhecido que a escola, como instância social que lida com o conhecimento historicamente produzido pela sociedade, é responsável pela formação integral de nossas crianças, adolescentes e jovens.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- a LDB- considera que a educação escolar é tarefa que se impõe a diversos profissionais, dada à complexidade e importância do processo ensino-aprendizagem. Assim, para que se realize a contento a árdua tarefa de educar, vários profissionais da educação, além do professor, estão envolvidos no espaço escolar, de forma a garantir a necessária qualidade do ensino.

Nesse sentido, na referida legislação educacional (Lei nº 9.394/96), é dado destaque à formação dos profissionais da educação (**Título VI- DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**) e, no art. 64, são relacionadas as áreas de atuação desses profissionais (administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional), além do magistério.

Recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, que *“altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação”*.

Por entender que, na complexidade do mundo contemporâneo, não se pode prescindir do trabalho qualificado desses profissionais que lidam com a educação no espaço escolar e a formação das novas gerações, é que estamos apresentando a presente proposição legislativa que objetiva instituir o **Dia Nacional dos Profissionais da Educação**, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 06 de agosto, em alusão à sanção da referida Lei.

Espero, pois, contar com o apoio de meus ilustres Pares na aprovação dessa matéria, que tem por finalidade homenagear a todos os profissionais que se dedicam à educação em nosso País.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 12.014, de 06/08/2009.*

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 12.056, de 2009.*

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 12.056, de 2009.*

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 12.056, de 2009.*

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo

regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O trabalho educativo nas escolas pressupõe a participação e a ação coletiva de um conjunto de profissionais. Se é o professor aquele diretamente responsável pelo processo ensino-aprendizagem, é verdade que ele não poderia desenvolver sozinho sua tarefa, sem a colaboração de outros profissionais, tais como daqueles que atuam nas áreas da administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

A recente alteração da redação do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio da Lei nº 12.014 sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 6 de agosto de 2009, tem por finalidade explicitar o conceito de profissionais da educação que, desde 1996, aparece como denominação desse Título VI da LDB.

A partir dessa modificação da Lei maior da educação nacional, profissionais da educação são considerados não apenas os professores, devidamente habilitados em nível médio ou superior para a docência nas três etapas da educação básica, mas também os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, e, ainda, os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Diante dessa nova realidade, entende-se como insuficiente a comemoração apenas do Dia do Professor. Na justificação de seu projeto, o nobre Deputado Vicentinho argumenta que, além do professor, a atuação desses profissionais da educação no espaço escolar é imprescindível para garantir a necessária qualidade do ensino. E propõe a instituição do Dia Nacional dos Profissionais da Educação a ser comemorado, anualmente, em todo o País, no dia 6 de agosto, na data da sanção da Lei nº 12.1014, de 2009.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.336, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.336/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho, institui o Dia Nacional dos Profissionais da Educação, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 6 de agosto.

Em sua justificção, o autor lembra que a “própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a LDB – considera que a educação escolar é tarefa que se impõe a diversos profissionais, dada à complexidade e importância do processo ensino-aprendizagem.” Reconhecendo, portanto, que vários outros profissionais da educação, além do professor, estão envolvidos no espaço escolar para garantir a necessária qualidade do ensino.

O autor informa que a Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009 alterou o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996 com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Menciona, ainda, que são relacionadas na lei alterada, em seu art. 64, as áreas de

atuação dos profissionais da educação, qual sejam: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, além do magistério.

A data escolhida para a homenagem faz referência à data em que a Lei 12.014/09 entrou em vigor, 6 de agosto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.336, de 2009.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação

para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.336, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.336-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
